

Processo Administrativo nº 047/2025.

Pregão Eletrônico nº 017/2025.

Consultentes: Agente de Contratação e Comissão de Contratação do Município de Cruzeta/RN.

Objeto: Registro de Preços para possível contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de especialidades na Atenção Básica e equipe multiprofissional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONTRARRAZÕES. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº. 14.133/2021. PELO IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação a esta Assessoria Jurídica, na qual requer o Agente de Contratação, e Comissão de Contratação do Município de Cruzeta/RN, análise acerca dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas TAMBRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.871.541/0001-65, EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATÓRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.947.369/0001-16, e EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.327.852/0001-56, em desfavor dos atos do Agente de Contratação que habilitou e declarou vencedora no pregão eletrônico nº 017/2025 a empresa INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS.

O objeto do mencionado certame é a formação de Sistema de Registro de Preços para possível contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de especialidades na

Atenção Básica e equipe multiprofissional no Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Os recursos foram tempestivos, e recebidos com seu efeito suspensivo. Por presunção legal e editalícia foi oferecido prazo para apresentação das contrarrazões, onde oportunamente a recorrida INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS, inscrita no CNPJ sob o nº 55.170.976/0001-02, apresentou sua defesa.

Após, a Comissão de Contratação submeteu os recursos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

Eis, em epítome, relevante histórico do feito. Passo a opinar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, quanto à tempestividade para apresentação do recurso administrativo o item 14 discorre acerca desse tema, bem como acerca do prazo para apresentação das contrarrazões, estabelecendo o que segue:

14. DOS RECURSOS

14.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

[...]

14.3 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

14.4 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

14.5 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tal assertiva tem guarida no Decreto nº. 10.024/2019, que assim dispõe no art.44, *in verbis*:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Nesses termos, considerando os prazos certificados no Portal de Compras Públicas, verifica-se que as peça recursais foram recebidas de forma tempestiva, com a consequente apresentação de contrarrazões seguindo os ditames do decreto que regulamenta a modalidade pregão eletrônico, cumprindo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e regularidade formal.

Ademais, quanto ao preenchimento dos requisitos intrínsecos, notadamente o cabimento, legitimidade, interesse, e inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer, tem-se, primeiramente, que a legitimidade restou evidente, uma vez que as recorrentes participaram do certame. De igual modo, resta atendido o requisito de interesse, já que o recurso é capaz, em tese, de lhes trazerem uma situação mais vantajosa, qual seja, a eventual desclassificação da licitante declarada vencedora.

Não consta nos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer (ex.: desistência, renúncia, aquiescência etc.), desta forma restaram preenchidos os pressupostos intrínsecos, complementando todos os requisitos de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a presente análise abrangerá apenas os parâmetros legais que envolvem o procedimento em estudo, especialmente, aqueles

previstos na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 14.133/2021, e no Decreto nº. 10.024/2019, além da Jurisprudência e Doutrina Pátria.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública deve contratar, em regra, por meio de procedimentos licitatórios, possibilitando a competição. Assim, antes de adentrar na análise dos recursos propriamente ditos, cabe ressaltar que a apreciação a seguir efetuada abrange apenas os contornos legais envolvidos no procedimento em estudo, aqueles previstos no Ordenamento Jurídico.

Evidencia-se que o presente exame não condiciona a decisão do Agente de Contratação, da Comissão de Licitação, tampouco do Chefe do Executivo, somente demonstra a visão desta Assessoria sobre os contornos do caso concreto.

IV - DAS TESES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

IV.1 – Do recurso da TAMBRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e das contrarrrazões do INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS

A empresa TAMBRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, requerendo a procedência do seu pleito, insurgiu, em síntese, contra a habilitação e o ato de declarar vencedora do certame a licitante INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS, por supostamente a recorrida ter apresentado proposta ferindo os ditames do item 8.8 do edital, e pelo fato de supostamente o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não ter o condão de comprovar sua aptidão para execução do serviço pleiteado.

Em suas contrarrrazões, o INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS argumentou que sua proposta encontra-se com valor dentro da margem estabelecida no item 8.8 do edital; e que possui absoluta capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para a execução do objeto do presente pregão, requerendo a manutenção da sua habilitação.

IV.2 – Do recurso da EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATÓRIAS LTDA e das contrarrrazões do INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS

A empresa EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATÓRIAS LTDA, requerendo a procedência do seu pleito, insurgiu, em síntese,

contra a sua desclassificação ter ocorrido por ter apresentado proposta com desconto superior ao estabelecido no item 8.8 do edital.

Em suas contrarrazões, o INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS argumentou que deve ser mantida a desclassificação da recorrente, pois o edital foi claro ao fixar o limite objetivo de 20% (vinte por cento) como parâmetro de razoabilidade para a aceitação das propostas.

IV.3 – Do recurso da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA e das contrarrazões do INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS

A empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, requerendo a procedência do seu pleito, insurgiu, em síntese, contra sua desclassificação por ter apresentado preço abaixo do limite de 20% (vinte por cento) estipulado pelo item 8.8 do edital, defendendo que o critério estabelecido seria ilegal. Alegou ainda, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora não condiz com a complexidade técnica do objeto licitado.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, o INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS argumentou que seja mantida a desclassificação da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, pelo fato da proposta apresentada por aquela licitante ferir os termos editalícios, e argumentou, ainda, que a apresentação de seu Atestado de Capacidade Técnica se deu nos moldes exigidos no edital, seguindo os ditames do Artigo 67, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

V - DO MÉRITO

Das análises das peças apresentadas, observa-se que os fundamentos das recorrentes assemelham-se, logo, ao discorrer sobre o mérito das querelas o faremos abrangendo todos os fatos alegados que corresponderão às argumentações recursais.

Quanto ao mérito, a análise dos pontos percorridos nas peças serão feitas de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

V.I - DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Sabe-se que a Administração procura sempre o fim público respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa e impõem ao administrador o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Por analogia, há de serem destacados os ditames legais firmados pela Lei de Licitações de que a Administração não pode descumprir normas e condições por ela entabuladas. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Além disso, a Lei 14.133/2021, de forma bastante didática e clara demonstra o espírito de conceder o direito aos interessados questionarem as regras do certame, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Note-se que a Lei concede prazo absolutamente razoável para que licitante questione as disposições editalícias, todavia, as recorrentes permaneceram inertes, silentes às regras, e agora questionam suas desclassificações ocorridas objetivamente, atreladas apenas às regras postas no Instrumento Convocatório.

Destarte, a Comissão de Contratação, e seu Agente, possuem condutas absolutamente vinculadas aos termos do edital, não podendo alterar suas condições após abertura do procedimento, devendo realizar julgamento de forma objetiva, consoante determinação legal e entendimento jurisprudencial pacificado. Essa é a regra.

É *máxime* que em se tratando de licitações por modalidade pregão eletrônico, que o edital é a lei para as partes. Dito isto, o instrumento convocatório do pregão eletrônico nº 017/2025 foi claro, não permitindo equívocos ao tratar em seu item 8.8 que propostas com descontos superiores a 20% do valor estimado seriam consideradas inexequíveis, conforme

estabelecido em normativas setoriais e regulamentações dos conselhos de classe, tecendo, ato contínuo, a justificativa para tanto, veja:

8.8 Em conformidade com os princípios de equilíbrio contratual e proteção aos direitos profissionais, descontos superiores a 20% do valor estimado serão considerados inexequíveis, conforme estabelecido em normativas setoriais e regulamentações dos conselhos de classe.

8.8.1. Fundamentação Técnica

8.8.1.1. Proteção aos Direitos Profissionais: A limitação de descontos acima de 20% visa garantir que os profissionais envolvidos na execução contratual mantenham seus direitos trabalhistas, técnicos e financeiros, conforme regulamentado por seus respectivos conselhos de classe.

8.8.1.2. Exequibilidade das Propostas: Propostas que apresentarem descontos além do percentual estabelecido serão declaradas desclassificadas.

8.8.1.3. Vigência Contratual: A medida assegura que os termos pactuados sejam mantidos integralmente durante todo o período de execução, evitando riscos de descumprimento ou precarização de serviços.

8.8.1.4. Proteção aos Usuários do Sistema de Saúde: A restrição a descontos excessivos evita a precarização de serviços públicos de saúde, garantindo que a execução contratual não comprometa a qualidade assistencial, a segurança dos pacientes ou a continuidade dos atendimentos. Isso assegura que os usuários do sistema público não sejam prejudicados por eventuais falhas operacionais decorrentes de propostas incompatíveis com padrões técnicos e éticos.

8.9 A adoção deste critério reforça a transparência e a sustentabilidade das relações contratuais, alinhando-se às melhores práticas do mercado e às obrigações legais e éticas inerentes à atividade profissional. (grifos propositais)

Sobre o caso em esboço, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada que reforça o princípio da vinculação ao edital em processos licitatórios, assegurando que as regras estabelecidas no instrumento sejam rigorosamente seguidas pela Administração Pública e pelos participantes, a exemplo do Acórdão 0460/2013 – TCU/Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

“[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”. (g.n)

Já o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem seguido a mesma linha, no sentido de que não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências previamente estabelecidas, veja:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5003535-62.2021.4.04.0000 - Acórdão publicado em 14/07/2021.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) mostra que nos mais diversos Tribunais, o entendimento firmado tem sido o mesmo de obediência ao que propôs o edital, sob pena de responsabilização, veja:

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10293435920238260053 São Paulo - Jurisprudência Acórdão publicado em 27/10/2023 - Ementa MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. AC 10293435920238260053 São Paulo - Acórdão publicado em 27/10/2023.

Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facialmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame para que haja impossibilidade de que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. Isso se chama segurança jurídica, e deve ser essencialmente respeitada.

Tudo isso tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.

Desta forma, fazendo um comparativo com o que prega o princípio da vinculação ao Edital com os entendimentos jurisprudenciais, resta evidente que as licitantes que ofertaram proposta em desobediência ao item 8.8 do edital foram desclassificadas de forma devida, e nisso se incluem as recorrentes TAMBRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATÓRIAS LTDA e EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Não é demais ratificar, como dito alhures, que foi concedido às licitantes interessadas prazo para questionamentos ou impugnações ao edital, e as empresas que agora recorrem contra as regras que lá foram descritas quedaram-se silentes, inertes, pelo que peço *vênia* aos que relegam a importância de um edital num procedimento licitatório para argüir que o arcabouço principiológico a ser seguido, neste momento, sob pena de recair em mácula à contratação, são os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

V.2 - DAS PROPOSTAS

Como já mencionado, as licitantes TAMBRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATÓRIAS LTDA e EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, ora recorrentes, tiveram suas desclassificações respaldadas no item 8.8 do edital do pregão eletrônico nº 017/2025, o qual positivou, em negrito e destacado, que descontos superiores a 20% do valor estimado seriam considerados inexeqüíveis. Isso se deu, conforme justificativa técnica colacionada no instrumento convocatório, em razão da necessidade de proteção aos direitos profissionais; em razão da necessidade de contratar propostas exeqüíveis para que os termos pactuados sejam mantidos integralmente durante todo o período de execução; e como proteção aos usuários do Sistema de Saúde, de modo a evitar a precarização de serviços públicos de saúde.

O valor estimado para contratação foi R\$ 2.441.305,44 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Já a proposta da TAMBRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi R\$ 1.953.045,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, e quarenta e cinco reais); da EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATORIAS LTDA, foi R\$ 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil reais); e a proposta da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA foi de R\$ 1.699.680,00 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais). Portanto, todas à margem do limite estabelecido no edital.

Todavia, a proposta ofertada pela recorrida INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS, foi R\$ 1.953.044,16 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), respeitando o limite preconizado no item 8.8 do edital que foi de 20%, conforme julgamento da Comissão de Contratação.

Desta feita, realizado o julgamento objetivo dos valores propostos, razão não assiste às recorrentes, considerando suas propostas ofertadas à margem do critério disposto.

V.3 DAS ARGUIÇÕES SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS

A finalidade do atestado é aferir se a licitante dispõe da capacidade para execução de serviços similares em características com o objeto da licitação. Tal medida encontra guarida nos artigos 62 e 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Em decorrência dessa previsão, o item 8.30 do Termo de Referência (anexo I do edital do pregão eletrônico nº 017/2025) tratou da necessária apresentação, para fins de qualificação técnica, de atestado comprovando aptidão para o fornecimento/execução do serviço, veja:

Qualificação Técnica

8.30 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões e atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

É importante esclarecer que conforme entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, os atestados apresentados não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao

objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho, devendo ser guardada correção com a complexidade tecnológica e operacional:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988. Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica possuem amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Feitas as devidas explanações, quando da análise da documentação da recorrida observa-se que seu atestado de capacidade técnica, bem como o contrato colacionado, comprovam que a empresa INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS já executou serviços iguais e similares ao que a Administração Pública de Cruzeta pretende contratar no pregão eletrônico nº 017/2025, comprovando sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de modo que razão não assiste às recorrentes acerca das alegações de suposta insuficiência do atestado/documento apresentado como critério de habilitação, pois houve o atendimento pleno às exigências descritas no diploma editalício.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo RECONHECIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas TAMBRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATORIAS LTDA, e EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa INSTITUTO PANAMERICANO DE SAÚDE – IPAS vencedora do presente processo licitatório.

É o parecer, S.M.J.

Cruzeta/RN, 25 de abril de 2025.

HERBERT CHAGAS
DANTAS LOPES



Assinado de forma digital
por HERBERT CHAGAS
DANTAS LOPES

HERBERT CHAGAS DANTAS LOPES

Assessor Jurídico

OAB/RN n.º 8.351